MENSAGEM Nº 04/2002

MINISTÊRIO PÚBLICO

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO PROTOCOLO Nº_____

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr DEPUTADO MANOEL VERAS em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr DEPUTADO MAURO FILHO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Autógrafo 50
19.07.02

# SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA _____

_____

_____

AUTOR _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 27/7/02
PRESIDENTE

Presidência da Assembléia Legislativa

REG Nº 956

Em 27 de junho de 2002
Fabíola de Fátima
Serviço de Protocolo

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
FLS. Nº 02

**MENSAGEM N.º 04/2002**

**Senhor Presidente,**

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que promove a revisão da remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará e dá outras providências.

Esta proposta respeita as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em ***caráter de urgência***, dada a sua manifesta relevância.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

Procuradoria Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 25 de junho de 2002.

**MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO FRANÇA PINTO**
**Procuradora-Geral de Justiça**

**Excelentíssimo Senhor**
**Deputado JOSÉ WELLINGTON LANDIM**
**DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará**
**N e s t a/**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI A QUE SE REFERE A MENSAGEM N.° _____/02**

**Promove a revisão geral da remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, e dá outras providências.**

Art. 1° - A remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, a partir de 1.° de julho de 2002, na forma do **ANEXO I** e das demais disposições previstas nesta Lei.

§ 1° - As demais parcelas remuneratórias não indicadas no Anexo I de que trata o *caput* deste artigo serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

Art. 2° - Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento da Procuradoria Geral de Justiça seguem o disposto no art. 65 da Lei n.° 12.482, de 31 de julho de 1995, na forma do **ANEXO II** desta Lei.

Art. 3° - O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça, ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 4° - Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Procuradoria Geral de Justiça, perceberá remuneração, proventos ou pensão inferior a R$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais).

§ 1° - O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao

pensionista do servidor da Procuradoria Geral de Justiça, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor inferior ao referido, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser modificado mediante aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou fração da pensão sobre o valor de R$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais).

§ 2° - Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional por tempo de serviço.

Art. 5° - Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça, não poderá ultrapassar a quantia de R$ 8.293,00 (oito mil, duzentos e noventa e três reais).

Art. 6° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça que será suplementada se insuficiente.

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1.° de julho de 2002.

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**ANEXO I A QUE SE REFERE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

| VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/07/02 | | |
|---|---|---|
| REFERÊNCIA | ADO | ANS |
| 1 | 129,86 | 452,49 |
| 2 | 136,35 | 475,11 |
| 3 | 143,17 | 498,86 |
| 4 | 150,32 | 523,81 |
| 5 | 157,84 | 550,00 |
| 6 | 165,74 | 577,50 |
| 7 | 174,02 | 606,38 |
| 8 | 182,72 | 636,71 |
| 9 | 191,86 | 668,55 |
| 10 | 201,46 | 701,97 |
| 11 | 211,54 | 737,07 |
| 12 | 222,12 | 773,93 |
| 13 | 233,22 | 812,62 |
| 14 | 244,89 | 853,26 |
| 15 | 257,13 | 895,91 |
| 16 | 269,99 | 940,71 |
| 17 | 283,49 | 987,75 |
| 18 | 297,67 | 1.037,13 |
| 19 | 312,55 | 1.088,99 |
| 20 | 328,18 | 1.143,44 |
| 21 | 344,59 | 1.200,61 |
| 22 | 361,82 | 1.260,65 |
| 23 | 379,91 | 1.323,68 |
| 24 | 398,91 | 1.389,87 |
| 25 | 418,86 | 1.459,37 |
| 26 | 439,80 | 1.532,33 |
| 27 | 461,79 | 1.608,95 |
| 28 | 484,88 | 1.689,40 |
| 29 | 509,12 | 1.773,87 |
| 30 | 534,57 | 1.862,56 |
| 31 | 561,30 | |
| 32 | 589,36 | |
| 33 | 618,82 | |
| 34 | 649,77 | |
| 35 | 682,26 | |
| 36 | 716,37 | |
| 37 | 752,19 | |
| 38 | 789,79 | |
| 39 | 829,28 | |
| 40 | 870,75 | |

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - PROCURADORIA - FLS. Nº 06

**ANEXO II A QUE SE REFERE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

| DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO | VENCIMENTO | REPRESENTAÇÃO | TOTAL |
|---|---|---|---|
| DNS-1 | 234,41 | 2.344,11 | 2.578,52 |
| DNS-2 | 157,25 | 1.572,51 | 1.729,76 |
| DNS-3 | 110,08 | 1.100,75 | 1.210,83 |
| DAS-1 | 77,05 | 770,51 | 847,56 |
| DAS-2 | 57,79 | 577,89 | 635,68 |
| DAS-3 | 43,34 | 433,40 | 476,74 |
| DAS-4 | 32,51 | 325,06 | 357,57 |
| DAS-5 | 24,38 | 243,80 | 268,18 |
| DAS-6 | 18,29 | 182,85 | 201,14 |

FLS. Nº 07

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PUBLICO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2001 A ABRIL/2002

LRF art. 55 inciso I alínea "a" – Anexo I — R$ 1,00

| DESPESA DE PESSOAL | DESPESA LIQUIDADA | |
|---|---|---|
| | Jan a abr/2002 | Mai/2001 a Abr/2002 |
| DESPESA LÍDQUIDA COM PESSOAL(I) | **16.096.291,75** | **50.543.926,43** |
| Pessoal Ativo | 14 155 080,31 | 44 599 435,88 |
| Pessoal Inativo | 3 011 496,61 | 10 888 418,06 |
| Despesas não Computadas (Art. 19, § 1º da LRF) | **1.070.285,17** | **4 943.927,51** |
| (-) Precatórios (Sent.Judiciais) ref. A Período Anterior ao de Apuração | - | - |
| (-) Inativos com Recursos Vinculados | 1 070 285,17 | 3 281 925,51 |
| (-) Indenizações por Demissão | - | - |
| (-) Devolução Montepio | - | 1 662 002,00 |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores | - | - |
| OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (ART 18,§ 1º da LRF) (II) | **159.497,02** | **353.057,11** |
| **TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)** | **16.255.788,77** | **50.896.983,54** |
| **RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL** | **1.279.179.318,** | **3.699.512.584,** |
| **% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL** | **1,27** | **1,38** |
| **LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 1,9%** | **24.304.407,04** | **70.290.739,10** |
| **LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - 1,46%** | **18.676.018,04** | **54.012.883,73** |
| **LIMITE LEGAL (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) – 2%** | **25.583.586,36** | **73.990.251,68** |

FONTE: DA DESPESA – SIC - Sistema Integrado de Contabilidade , FONTE RECEITA – SEFAZ - Superintendência da Controladoria

Fortaleza, 27 de Maio de 2002

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**
**Procuradora-Geral de Justiça**

**MARIA LINDAURA RABELO BEZERRA**
**Diretora Financeira**

**TEREZA JACQUELINE DE MESQUITA CIRIACO**
**Coordenadora de Planejamento**

# 18 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

MINISTERIO PUBLICO

RELATORIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2001 A ABRIL/2002

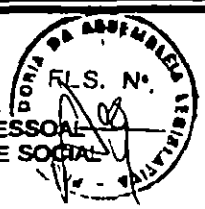

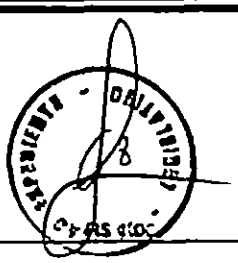

LRF art. 55 inciso I alinea "a" – Anexo I

| DESPESA DE PESSOAL | DESPESA LIQUIDADA | |
|---|---|---|
| | Jan a abr/2002 | Mai/2001 a Abr/2002 |
| DESPESA LIDQUIDA COM PESSOAL(I) | **16.096.291,75** | **50.543.926,43** |
| Pessoal Ativo | 14 155 080.31 | 44 599 435,88 |
| Pessoal Inativo | 3 011 496.61 | 10 888 418 06 |
| Despesas não Computadas (Art. 19, § 1º da LRF) | **1.070.285,17** | **4.943.927,51** |
| (-) Precatorios (Sent.Judiciais) ref A Periodo Anterior ao de Apuração | - | - |
| (-) Inativos com Recursos Vinculados | 1 070.285,17 | 3 281 925.51 |
| (-) Indenizações por Demissão | - | - |
| (-) Devolução Montepio | - | 1.662 002.00 |
| (-) Despesas de Exercicios Anteriores | - | - |
| OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (ART.18,§ 1º da LRF) (II) | **159.497,02** | **353.057,11** |
| **TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)** | **16.255.788,77** | **50.896.983,54** |
| **RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL** | **1.279.179.318,** | **3.699.512.584,** |
| **% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL** | **1,27** | **1,38** |
| **LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) -** **1,9%** | **24.304.407,04** | **70.290.739,10** |
| **LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) -** **1,46%** | **18.678.018,04** | **54.012.883,73** |
| **LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF) –** **2%** | **25.583.586,36** | **73.990.251,68** |

**FONTE:** DA DESPESA – SIC - Sistema Integrado de Contabilidade FONTE RECEITA – SEFAZ - Superintendência da Controladoria

Fortaleza, 27 de Maio de 2002

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**
**Procuradora-Geral de Justiça**

**MARIA LINDAURA RABELO BEZERRA**
**Diretora Financeira**

**TERESA JACQUELINE DE MESQUITA CIRIACO**
**Coordenadora de Planejamento**

# 19 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ

**Ordem dos Advogados do Brasil**
**Secção do Ceará**
Edital da Secretaria-Prazo: 05 dias. A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil. Secção do Ceará, faz público que requereu Inscrição Definitiva no Quadro de Advogados o Bacharel Rui Martinho Rodrigues presente aviso é feito com prazo de (05) dias uteis. Fortaleza 21 de maio de 2002

Paulo Afonso Lopes Ribeiro
SECRETARIO-GERAL ADJUNTO

FLS Nº

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, em cumprimento às determinações contidas no art. 54, combinado com o art.55, alínea "a" e parágrafo 2º da LC nº 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal torna público o relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2001, período de janeiro/2001 a dezembro/2001, para fins de verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no referido diploma legal.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
PERÍODO DE REFERÊNCIA. 3º QUADRIMESTRE 2001

LRF, art. 55 inciso I, alínea "a" — R$ 1,00

| DESPESA DE PESSOAL | DESPESAS LIQUIDADAS | |
|---|---|---|
| | Últimos 12 Meses | % da Despesa s/ RCL |
| **MINISTÉRIO PÚBLICO** | | |
| **DESPESA DE PESSOAL** | | |
| Pessoal Ativo | 42.277 103,84 | |
| Pessoal Inativo | 10 803 049,83 | |
| (-) Inativos com recursos vinculados | 2 802.192,12 | |
| (-) Devolução Montepio | 2 105 014,60 | |
| (+) Outras Despesas de Pessoal (Art 18,parágrafo 1º) | 272 834,86 | |
| **TOTAL DESPESA LIQUIDA DE PESSOAL** | **48.445.781,81** | **1,34** |
| RECEITA CORRENTE LIQUIDA-RCL | 3 624 607 673 | - |
| LIMITE LEGAL (Art.20 LRF) | - | 2% |
| LIMITE PRUDENCIAL (Art.22 § unico LRF) | - | 1,9% |

**FONTE:** DA DESPESA - SIC-Sistema Integrado de Contabilidade , FONTE RECEITA – SEFAZ-Superintendência da Controladoria
NOTA. A Receita Corrente Líquida relativa ao mês de dezembro/2001 corresponde a dados preliminares sujeitos a ajustes finais no Balanço Geral do Estado, conforme informação da SAFAZ.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
PERÍODO DE REFERÊNCIA. 3º QUADRIMESTRE 2001

LRF, art 55, Inciso III, alínea 'a" — R$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR | ESPECIFICAÇÃO | VALOR |
|---|---|---|---|
| ATIVO DISPONÍVEL | - | PASSIVO CONSIGNADO | - |
| Disponibilidade Financeira | - | Depósitos de Diversas Origens | - |
| Caixa | - | Restos a Pagar de Exercícios Anteriores | - |
| Banco | - | Outras Obrigações Financeiras | - |
| (*)Conta Movimento 702 602-7 | 47 274 60 | Cheques emitidos e não sacados | 47 274 60 |
| Contas Vinculadas | - | | - |
| Aplicações Financeiras | - | | - |
| SUBTOTAL | 47 274 60 | SUBTOTAL | 47 274 60 |
| INSUFICIÊNCIA | - | SUFICIÊNCIA | - |
| TOTAL | 47 274 60 | TOTAL | 47 274 60 |

(*) Saldo da conta de transferência

FLS. Nº 10

## DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2001

LRF art. 72 – Anexo XVIII — R$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | EXERCÍCIO ANTERIOR 1999 | EXERCÍCIO ATUAL 2001 |
|---|---|---|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (A) | 2.820 054 731,25 | (*) 3.624 607 673 |
| DESPESAS SERVIÇOS DE TERCEIROS (B) | 1 171.917,62 | 1 848.784,79 |
| COMPROMETIMENTO DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (%) (B/A) | 0,04 | (**) 0,05 |

FONTE: SIC (Sistema Integrado de Contabilidade)
NOTA (1) A Receita Corrente Líquida relativa ao mês de dezembro/2001 corresponde a dados preliminares sujeitos a ajustes finais no Balanço Geral do Estado, conforme informação da SAFAZ.
NOTA (2) O percentual de 0,01% corresponde ao contrato firmado com a ESAF-Escola de Administração Fazendária, para a realização das provas do concurso público para o cargo de Promotor de Justiça, no valor de R$ 352.976,40, com recursos provenientes da taxa de inscrição

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR PERÍODO DE REFERÊNCIA JANEIRO A DEZEMBRO DE 2001

LRF art. 55 inciso III, alínea "b" – Anexo XVII — R$ 1,00

| PODER/ÓRGÃO | RESTOS A PAGAR | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Saldos de Exercícios Anteriores | Inscritos | | Disponibilidade Financeira | Não Inscritos por Insuficiência Financeira |
| | | Processados | Não Processados | | |
| Ministério Público<br>▪ Restos a Pagar | - | 4 449 770,97 | 500,00 | - | - |
| TOTAL RESTOS A PAGAR | | 4 450.270 97 | | - | - |
| TOTAL | | | | - | - |

FONTE. SIC-Sistema Integrado de Contabilidade
NOTA : As despesas inscritas em restos a pagar pelo Ministério Público serão pagas com a disponibilidade financeira do tesouro Estadual, a exemplo dos demais órgãos da Administração Direta do Estado

Fortaleza 28 de Janeiro de 2002

MARIA LINDAURA RABELO BEZERRA
Diretora Financeira

TERESA JACQUELINE DE MESQUITA CIRÍACO
Coordenadora de Planejamento

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça

# 18 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, em cumprimento às determinações contidas no art. 54 combinado com o art.55, alínea "a" e parágrafo 2º da LC nº 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal torna público o relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2001, período de janeiro/2001 a dezembro/2001, para fins de verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no referido diploma legal.

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**
**PERÍODO DE REFERÊNCIA: 3º QUADRIMESTRE 2001**

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" R$ 1,00

| DESPESA DE PESSOAL | DESPESAS LIQUIDADAS | |
|---|---|---|
| | Últimos 12 Meses | % da Despesa s/ RCL |
| **MINISTÉRIO PUBLICO** | | |
| **DESPESA DE PESSOAL** | | |
| Pessoal Ativo | 42 277 103,84 | |
| Pessoal Inativo | 10.803 049,83 | |
| (-) Inativos com recursos vinculados | 2 802 192,12 | |
| (-) Devolução Montepio | 2 105 014,60 | |
| (+) Outras Despesas de Pessoal (Art 1a,paragrafo 1º | 272 834,86 | |
| TOTAL DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL | 48 445.781,81 | 1,34% |
| RECEITA CORRENTE LIQUIDA-RCL | 3 624 607 673 | - |
| LIMITE LEGAL (Art 20 LRF) | - | 2% |
| LIMITE PRUDENCIAL (Art.22 § único LRF) | - | 1,9% |

FONTE: DA DESPESA - SIC-Sistema Integrado de Contabilidade : FONTE: RECEITA – SEFAZ-Superintendência da Controladoria
NOTA: A Receita Corrente Líquida relativa ao mês de dezembro/2001 corresponde a dados preliminares sujeitos a ajustes finais no Balanço Geral do Estado conforme informação da SAFAZ.

**DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA**
**PERÍODO DE REFERÊNCIA: 3º QUADRIMESTRE 2001**

LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" R$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR | ESPECIFICAÇÃO | VALOR |
|---|---|---|---|
| **ATIVO DISPONÍVEL** | | **PASSIVO CONSIGNADO** | |
| Disponibilidade Financeira | | Depósitos de Diversas Origens | |
| Caixa | - | Restos a Pagar de Exercícios Anteriores | |
| Banco | - | Outras Obrigações Financeiras | |
| (*)Conta Movimento 702.602-7 | 47.274,60 | Cheques emitidos e não sacados | 47 274,60 |
| Contas Vinculadas | - | | - |
| Aplicações Financeiras | - | | - |
| SUBTOTAL | 47.274,60 | SUBTOTAL | 47 274,60 |
| INSUFICIÊNCIA | - | SUFICIÊNCIA | - |
| TOTAL | 47.274,60 | TOTAL | 47 274,60 |

(*) Saldo da conta de transferência

**DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS**
**EM RELAÇÃO Á RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**
**PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2001**

art. 72 – Anexo XVIII R$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO | EXERCÍCIO ANTERIOR 1999 | EXERCÍCIO ATUAL 2001 |
|---|---|---|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (A) | 2.820.054 731,25 | (*) 3 624 607.673 |
| DESPESAS SERVIÇOS DE TERCEIROS (B) | 1.171.917,62 | 1.848 784,79 |
| COMPROMETIMENTO DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS NA RECEITA CORRENTE LIQUIDA (%) (B/A) | 0,04 | (*) 0,05 |

Fortaleza, 28 de janeiro de 2002.

* * * * *

FONTE: SIC (Sistema Integrado de Contabilidade)
NOTA: (1) A Receita Corrente Líquida refere ao mês de dezembro/2001 corresponde a dados preliminares sujeitos a ajustes finais no Balanço Geral do Estado, conforme informação da SAFAZ.
NOTA (2) O percentual de 0,01% corresponde ao contrato firmado com a ESAF-Escola de Administração Fazendária, para a realização das provas do concurso público para o cargo de Promotor de Justiça, no valor de R$ 352.976,40, com recursos provenientes da taxa de inscrição.

FLS. Nº

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**
**DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR**
**PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2001**

R$ 1,00

LRF, art. 55, inciso III, alínea "b" – Anexo XVII

| PODER/ÓRGÃO | RESTOS A PAGAR | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Saldos de Exercícios Anteriores | Inscritos | | Disponibilidade Financeira | Não Inscritos por Insuficiência Financeira |
| | | Processados | Não Processados | | |
| Ministério Público<br>• Restos a Pagar | - | 4 449 770,97 | 500,00 | - | - |
| TOTAL RESTOS A PAGAR | | 4 450.270,97 | | - | - |
| TOTAL | | | | - | - |

FONTE: SIC-Sistema Integrado de Contabilidade
NOTA : As despesas inscritas em restos a pagar pelo Ministerio Público serão pagas com a disponibilidade financeira do tesouro Estadual, a exemplo dos demais órgãos da Administração Direta do Estado

Fortaleza, 28 de Janeiro de 2002

**MARIA LINDAURA RABELO BEZERRATERESA**
**Diretora Financeira**
**JACQUELINE DE MESQUITA CIRÍACO**
**Coordenadora de Planejamento**

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**
**Procuradora-Geral de Justiça**

* * * * *

## 19 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**
**PAUTA DE JULGAMENTO**
**N.º 01/2002**
**1ª CÂMARA**

A Secretaria do T.E.D/OAB-Ce cientifica e intima os interessados (CED, art.53, parágrafos 2º e 3º) de que sete dias da publicação desta, e a partir da sessão plenária do dia 14.02.2002, com início às 15:00, serão Julgados os seguintes processos: 01) Proc. n.º 0118/2001 (NP-6822/2001) Rpda: A.N.S.C.C. – Rel. Hélio Apolinio Cardoso: 02) Proc. n.º 0134/2001 (NP-0950/2000) Rpdo.: P.F.T - Welton Coelho Cysne: 03) Proc. n.º 0136/2001 (NP-6234/97) Rpdo /.B.M. – Rel. Hélio Apolinio Cardoso. O processo que não for julgado na data supra, só-lo-á no dia designado nessa mesma sessão, independentemente de nova intimação. Secretária do T.E.D/OAB-CE, 23.01.2002 – Márcia Luciana Silva Pinheiro.

## 20 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**

Des. José Maria Moura Rocha – Presidente
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha – Vice-Presidente
Dr. Luiz Gerardo de Pontes Brígido – Juiz de Direito
Dr. Jorge Aloísio Pires – Jurista
Dr. Antônio Abelardo Benevides Moraes – Juiz de Direito
Dr. Francisco das Chagas Fernandes – Juiz Federal
Dr. Francisco Massilon Torres Freitas – Jurista
Dr. Francisco de Araújo Macedo Filho – Procurador Regional Eleitoral
Dr. José Bezerra de Morais – Secretário

**PORTARIA Nº 44/2002** - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 17, do Regimento Interno deste Tribunal, CONSIDERANDO o cumprimento das formalidades previstas na Lei n.º 8.112/90 e na Resolução n.º 190/01 deste egrégio Tribunal, RESOLVE homologar o resultado da Avaliação de Desempenho dos servidores do Quadro Permanente da Secretaria deste Regional, em Estágio Probatório, constantes na relação abaixo:

| NOME | CARGO | CL | PAD | PONT |
|---|---|---|---|---|
| Hugo Pereira Filho | Anal. Jud. | A | 21 | 160,0 |
| Denise Brito Rebouças Freitas | Anal. Jud. | A | 21 | 159,5 |

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 28 de janeiro de 2002.

* * * * *

FLS. Nº 13

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

25ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ~~ORDINÁRIA~~ Extraordinária

## DESPACHO

( X ) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 9 / 7 / 02
( ) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
( ) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
( ) ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 9 / 7 / 02

PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
Em 9 de 07 de 02

De acordo com o art. 183
R. Interno encaminho - se
a Justiça, Serviço Público e
Trabalho
Em 09 / 07 / 2002

PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

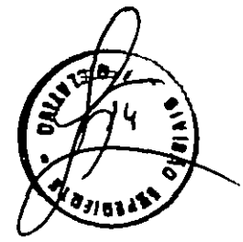

**MENSAGEM N.º** 04/2002 (MP)

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em** 09/07/2002

**Presidente da CCJR**

FLS Nº 15

# PARECER Nº L00101/2002

## I

A Excelentíssima Sra Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 04/2002, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que pugna pelo reajuste dos valores dos vencimentos, representações, proventos e pensões dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça

2 Justificando a proposição, a Excelentíssima Sra Procuradora-Geral esclarece que:

*"Esta proposta respeita as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal "*

## II

3 Em sua proposta legislativa, o Ministério Público do Estado do Ceará encontra amparo no art 135, *caput* e inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, que garante àquele órgão autonomia administrativa e financeira, autonomia esta que inclui a competência para apresentar à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas

4 Já quanto à revisão das aposentadorias e pensões na mesma forma e percentual concedido aos servidores ativos, como previsto no Art 3º do projeto, pondere-se que a regularidade jurídica daqueles comandos decorre do artigo 40, §8º, da Constituição

FLS. Nº 16

Federal, segundo o qual os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos agentes públicos ativos

5 Em outra vertente, mencione-se o fato de que o projeto atende também ao art 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual qualquer alteração de remuneração depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias

6. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2002 - *Lei nº 13 318, de 23 de julho de 2001*- prevê, em seu Art 46, *b*, a possibilidade de alteração de remunerações, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes

7 E, pelo que se pode razoavelmente depreender da proposição em foco, já existe, no orçamento fiscal do Ministério Público do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas dele decorrentes, desde que não se faz solicitado crédito adicional para tanto

8 Releve-se, outrossim, que, considerando o fato pelo qual não há solicitação de crédito adicional, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a finalidade do projeto em análise não ofende o Art 169 da Constituição Federal, o Art 162, § 1°, da Carta Estadual, e o Art 46 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal - *atualmente, a Lei Complementar federal 101/2000*-, desde que se presume, de forma razoável, que o orçamento vigente foi aprovado nos contornos dessa legislação, a qual estabelece para os Estados o limite de gastos com pagamento de pessoal em 60% das receitas correntes líquidas

9 Demais, cumpre observar que, quanto ao percentual estabelecido, a título de inovação, na alínea *d* do inciso II do Art 20 da Lei Complementar 101/2000, consistente no limite de 2% da receita corrente líquida para gastos do Ministério Público com despesas de pessoal, é inviável, **na esfera de um mero parecer jurídico**, verificar o respectivo e **atual** atendimento, embora deva-se ressaltar que, de acordo com os Relatórios de Gestão Fiscal já publicados, aquele órgão autônomo encontrava-se aquém do limite de gastos com pessoal Inobstante esse fato, cabe destacar que o Art 70 da mesma lei complementar confere o prazo de *dois exercícios financeiros para que os Poderes e órgãos ajustem-se aos limites* estabelecidos por aquela legislação complementar federal

10 Importante ainda asseverar que a citada Lei Complementar 101/2000 determina que se a despesa com pessoal exceder a 95% do limite respectivo, é vedada ao Poder ou órgão que incorrer no excesso a concessão de vantagens, aumento ou reajuste (Art 22, parágrafo único, II, LC 101/2000) Contudo, note-se que **também incabível na seara de um parecer jurídico** constatar se o Ministério Público estadual está **atualmente** excedendo, ou não, a 95% do limite que lhe cabe pela Lei Complementar 101/2000 (Arts 19 e 20) para gastos com pessoal Malgrado essa realidade, mas também pelos Relatórios de Gestão Fiscal já publicizados, aquele órgão encontrava-se aquém do seu limite prudencial com despesas de pessoal Porém, mesmo que não esteja dentro do citado limite prudencial, esse fato, por si, não constitui óbice à aprovação do projeto, desde que o Art 22 da LRF, em seu inciso I, prevê a possibilidade de reajuste de remunerações, proventos e pensões, mesmo que excedido o limite prudencial do Poder ou órgão, quando se trate, como na hipótese, de cumprimento do disposto no art 37, X, da Carta da República

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

FLS Nº 18

**III**

11 Face o exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição

12 É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de julho de 2002.**

**Fernando Antônio Costa de Oliveira**
**Procurador**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**MENSAGEM N.º** 04/2002 MJ

**Designo Relator o Sr. Deputado** Júnior Borges

**Comissão de Justiça, em** 12 / 07 / 2002

**Presidente da CCJR**

**P A R E C E R**

PARECER FAVORÁVEL.

**R E L A T O R**

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE julho DE 2002
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 12 de julho de 2002
Presidente

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

EMENDA Nº 01

**Emenda aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 04/02 do Ministério Público do Estado do Ceará, de 2002.**

**Artigo único** – Fica inserido o seguinte artigo no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 04/02, do Ministério Público do Estado do Ceará, que receberá a numeração competente, na redação final·

*"**Art.** As tabelas vencimentais a que se referem os artigos desta Lei, ficam reajustadas em 4,03% (quatro virgula zero três por cento), a partir do mês de agosto de 2002"*

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos de julho de 2002.**

**Dep.** PT PSDB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail. epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FL Nº ____
ALEC

# COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
121

## PARECER FINAL

**MATÉRIA:** Mensagem Nº 04/02 - Ministério Público -

**RELATOR:** Osmar Baquit

**PARECER** _____

Fortaleza, _____ de _____ de 2002

_____
**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado parecer em anexo

**DESTINO DA MATÉRIA:** _____

Fortaleza, ____ de _____ de 2002

_____
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

Mens 04/02/MP

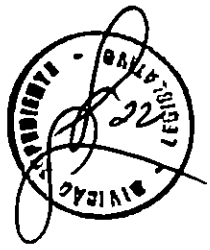

Favorável ao Projeto e contrário à Emenda.

Fortaleza.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A CASA DO POVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**MATÉRIA:** MENSAGEM Nº 04/02 MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** DEP JOSÉ GUIMARÃES

**PARECER:** FAVORÁVEL AO PROJETO E A EMENDA.

**Fortaleza,** 12 **de** JULHO **2002**

**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO :** APROVADO O PROJETO POR UNANIMIDADE E A EMENDA POR 4x3.

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:**

**Fortaleza,** 12 **de** JULHO **2002**

**MAURO FILHO**
**Presidente**
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Assembléia Legislativa do Estado do Ceara
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceara
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

04/2002

**MENSAGEM N.º** 04 Ministério Público - 2002

**Designo Relator o Sr. Deputado** Osmar Bazuit

**Comissão de Justiça, em** 12/07/2002

**Presidente da CCJR**

**P A R E C E R**

Favorável ao projeto e contrário a emenda

**R E L A T O R**

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça, em 12 de julho de 2002
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 12 de julho de 2002
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 12 de 07 de 2022

SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL.

Em, 12 de 07 de 2022

SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

# REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 04/02

**Promove a revisão geral da remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** A remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, a partir de 1º de julho de 2002, na forma do ANEXO I e das demais disposições previstas nesta Lei

**Parágrafo único.** As demais parcelas remuneratórias não indicadas no Anexo I de que trata o *caput* deste artigo serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado àquelas

**Art. 2º.** Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento da Procuradoria Geral de Justiça seguem o disposto no Art 65 da Lei nº 12 482, de 31 de julho de 1995, na forma do ANEXO II desta Lei

**Art. 3º.** O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça, ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade

**Art. 4º.** Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Procuradoria Geral de Justiça, percebera remuneração, proventos ou pensão inferior a R$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais)

**§ 1º.** O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao pensionista do servidor da Procuradoria Geral de Justiça, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor inferior ao referido, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser modificado mediante aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou fração da pensão sobre o valor de R$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais)

**§ 2º.** Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional por tempo de serviço

**Art. 5º.** Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça, não poderá ultrapassar a quantia de R$ 8 293,00 (oito mil, duzentos e noventa e três reais)

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

**Art.6º.** As tabelas vencimentais a que se referem os artigos desta Lei ficam reajustadas em 4,03% (quatro vírgula zero três por cento), a partir do mês de agosto de 2002

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários da Procuradoria Geral de Justiça que serão suplementadas se insuficientes

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2002

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 12 de julho de 2002

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____

_____

_____

_____

_____

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

**ANEXO I A QUE SE REFERE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, LEI Nº DE DE DE 2002.**

| VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/07/02 | | |
|---|---|---|
| **REFERÊNCIA** | **ADO** | **ANS** |
| 1 | 129,86 | 452,49 |
| 2 | 136,35 | 475,11 |
| 3 | 143,17 | 498,86 |
| 4 | 150,32 | 523,81 |
| 5 | 157,84 | 550,00 |
| 6 | 165,74 | 577,50 |
| 7 | 174,02 | 606,38 |
| 8 | 182,72 | 636,71 |
| 9 | 191,86 | 668,55 |
| 10 | 201,46 | 701,97 |
| 11 | 211,54 | 737,07 |
| 12 | 222,12 | 773,93 |
| 13 | 233,22 | 812,62 |
| 14 | 244,89 | 853,26 |
| 15 | 257,13 | 895,91 |
| 16 | 269,99 | 940,71 |
| 17 | 283,49 | 987,75 |
| 18 | 297,67 | 1 037,13 |
| 19 | 312,55 | 1 088,99 |
| 20 | 328,18 | 1 143,44 |
| 21 | 344,59 | 1 200,61 |
| 22 | 361,82 | 1 260,65 |
| 23 | 379,91 | 1 323,68 |
| 24 | 398,91 | 1 389,87 |
| 25 | 418,86 | 1 459,37 |
| 26 | 439,80 | 1 532,33 |
| 27 | 461,79 | 1 608,95 |
| 28 | 484,88 | 1 689,40 |
| 29 | 509,12 | 1 773,87 |
| 30 | 534,57 | 1 862,56 |
| 31 | 561,30 | |
| 32 | 589,36 | |
| 33 | 618,82 | |
| 34 | 649,77 | |
| 35 | 682,26 | |
| 36 | 716,37 | |
| 37 | 752,19 | |
| 38 | 789,79 | |
| 39 | 829,28 | |
| 40 | 870,75 | |

**ANEXO II A QUE SE REFERE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº DE DE DE 2002.**

| DENOMINAÇÃO/ SÍMBOLO | VENCIMENTO | REPRESENTAÇÃO | TOTAL |
|---|---|---|---|
| DNS - 1 | 234,41 | 2 344,11 | 2 578,52 |
| DNS - 2 | 157,25 | 1 572,51 | 1 729,76 |
| DNS - 3 | 110,08 | 1 100,75 | 1 210,83 |
| DAS - 1 | 77,05 | 770.51 | 847,56 |
| DAS - 2 | 57,79 | 577,89 | 635,68 |
| DAS - 3 | 43,34 | 433.40 | 476.74 |
| DAS - 4 | 32,51 | 325,06 | 357,57 |
| DAS - 5 | 24,38 | 243,80 | 268.18 |
| DAS - 6 | 18,29 | 182,85 | 201.14 |

ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

**MENSAGEM n. 14, de 7 de agosto de 2002.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 65 da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n. 50/2002**, que *"promove a revisão geral da remuneração dos servidores da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará e dá outras providências"*, incidindo o veto sobre o dispositivo do projeto a seguir indicado, que precede as razões da decisão:

**- O Art. 6° do Autógrafo de Lei -**

- RAZÕES DO VETO -

O projeto de Lei sob exame nasceu de iniciativa da Procuradora-Geral da Justiça, no exercício de sua competência, compartilhada apenas com o Poder Executivo, fixada no art. 135, inc. I, da Constituição Estadual, que atende ao modelo estabelecido no art. 127, § 2°, da Carta da República.

Sucede que em sua tramitação no Legislativo, **a propositura original da Procuradoria-Geral sofreu alteração**, por via de **emenda de iniciativa parlamentar**, que acrescentou **o mencionado Art. 6° ao Projeto Original, estabelecendo que as Tabelas Vencimentais previstas na Lei terão NOVA REVISÃO GERAL (impropriamente ali denominada de "reajuste"), desta feita no percentual de MAIS 4,03%, A PARTIR DE AGOSTO DE 2002.**

O exposto acima é mais que suficiente para demonstrar que **a emenda parlamentar que atingiu o Projeto original do Ministério Público trouxe indevida inovação invasora da competência de iniciativa compartilhada apenas com o Executivo, desafiando as regras constitucionais supra invocadas, inclusive acarretando aumento de despesa com pessoal, em afronta ao art. 60, § 1°, inc. II, da Constituição Estadual (na Carta Federal, o art. 63, inc. II).**

198

ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

Como é fácil de ver, o inovador "reajuste" adicional *(ou nova revisão geral)* de 4,03% a partir de Agosto/2002, jamais cogitados no Projeto Original, é matéria que integra o elenco daquelas cuja iniciativa a Constituição Estadual *(art. 135, inc. I)*, fiel ao modelo federal, reserva para o Ministério Público *(ou seja, a iniciativa de leis que disponham sobre: a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores do Ministério Público e de seus órgãos auxiliares)*.

Fica, então, evidente a **inconstitucionalidade do referido dispositivo, o Art. 6° do Autógrafo de Lei, que, gerado por emenda parlamentar, arrebatou iniciativa assegurada pela Constituição ao Ministério Público e promoveu indevido aumento de despesa com pessoal, em afronta ao art. 60, § 1°, inc. II, da Carta Estadual (na CF, o art. 63, inc. II).**

Como ninguém ignora, **o modelo de processo legislativo fixado na Constituição Federal é de imperativa observância pelas Constituições dos Estados-membros** da federação, nos termos do **art. 11 do ADCT da Carta da República.**

Com efeito, é justamente para evitar medida como a ora impugnada, considerada inconveniente e inoportuna pela Administração Pública, que a Constituição Estadual, inspirada no paradigma constitucional federal, **veda tais iniciativas ao Legislativo, prevenindo indesejáveis conflitos.**

**Por isso mesmo, a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, de cunho formal, não desaparece nem mesmo no caso de sanção *governamental, pois traduz marca indelével de invalidade* por desconformidade com a Constituição.**

A jurisprudência do eg. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** é firme e tradicional no sentido de reprovar dispositivos legais nascidos de violação às regras constitucionais apontadas. É o que se exemplifica a seguir:

> ADI MC - 805 / RS
> ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR
> **Relator Min. *CELSO DE MELLO***
> Publicação DJ DATA-08-04-94 PP-07225 EMENT VOL-01739-03 PP-00513
> *Julgamento* 26/11/1992 - TRIBUNAL PLENO
> EMENTA: "ADIN - LEI 9.693/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PAR. 5. DO ART. 1.) - SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS - REAJUSTE DE SEUS VENCIMENTOS - CLAUSULA INTRODUZIDA POR EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DA DESPESA PREVISTA - INSTAURACAO DO PROCESSO LEGISLATIVO

ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

E CLAUSULA DE RESERVA - APLICABILIDADE DO ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- A clausula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada configura defeito jurídico insanável.

- As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-Membros.

- Incide em vicio de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIn 774-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO."

RP - 890 / GB
REPRESENTACAO
**Relator Min. OSWALDO TRIGUEIRO**
Publicação DJ DATA-07-06-74 PG-***** EMENT VOL-00950-01 PG-00026 RTJ VOL-00069-03 PG-00625
Julgamento 27/03/1974 - TRIBUNAL PLENO
Ementa: "AUMENTO DE VENCIMENTOS, RESULTANTES DE EMENDA A PROJETO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA GUANABARA. A SANCAO NÃO SUPRE A FALTA DE INICIATIVA, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 57, PARAGRAFO UNICO, DA CONSTITUICAO, QUE ALTEROU O DIREITO ANTERIOR. REPRESENTACAO QUE SE JULGA PROCEDENTE."

RP - 1162 / MT
REPRESENTACAO
**Relator Min. ALDIR PASSARINHO**
Publicação DJ DATA-15-03-85 PG-03135 EMENT VOL-01370-01 PG-00027
Julgamento 19/12/1984 - TRIBUNAL PLENO
Ementa: "CONSTITUCIONAL. INICIATIVA DE LEIS OU DE EMENDAS A PROJETOS DE LEIS, PELO LEGISLATIVO ESTADUAL, QUE INCIDA NA VEDACAO DO ART-57 OU DO SEU PARAGRAFO UNICO, LETRA 'A', DA CONSTITUICAO FEDERAL QUE CORRESPONDE AO ART-30, III, DA CONSTITUICAO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ART-23, DA LEI N. 4530, DE 1982 DAQUELE ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. TENDO SIDO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO A INICIATIVA DE ACRESCIMO A PROJETO DE LEI - QUE VEIO A TRANSFORMAR-SE

ESTADO DO CEARÁ

*GABINETE DO GOVERNADOR*

NA LEI 4530-82 - E PELO QUAL FOI ESTENDIDO AOS APOSENTADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS O DECIMO TERCEIRO SALARIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADES, E DE TER-SE COMO INCONSTITUCIONAL TAL ACRESCIMO - QUE PASSOU A INTEGRAR-SE NA LEI REFERIDA COMO SEU ART-23 - DE VEZ QUE CONTRARIOU A NORMA INSERTA NO ART-57 E SEU PARAGRAFO UNICO DA LEI MAIOR FEDERAL, APLICAVEL AOS ESTADOS PELO ART-200 DA CONSTITUICAO FEDERAL, E QUE, NA CONSTITUICAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SE ENCONTRA NO SEU ART-30, INC-III. E QUE A INICIATIVA DE LEIS QUE AUMENTEM VENCIMENTOS OU VANTAGENS DE SERVIDORES OU ACRESCAM A DESPESA PUBLICA, E DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA, OU, NO AMBITO ESTADUAL, DO GOVERNADOR DO ESTADO, RESTRICAO ESTA QUE SE ESTENDE AS EMENDAS QUE AUMENTEM A DESPESA PREVISTA NOS PROJETOS DE LEI CUJA INICIATIVA SEJA DE EXCLUSIVA COMPETENCIA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA OU DOS GOVERNADORES DE ESTADO. ART-23 DA LEI 4530, DE 20.12.82, DECLARADA INCONSTITUCIONAL."

RP - 740 / PR
REPRESENTACAO.
**Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA**
Publicação DJ DATA-16-04-71 PG-***** EMENT VOL-00831-01 PG-00013 RTJ VOL-00057-01 PG-00159
Julgamento 26/11/1970 - TRIBUNAL PLENO
Ementa: "REPRESENTACAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS ACRESCENTADOS A PROJETO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA, EM EMENDA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, QUE IMPORTOU EM AUMENTO DA DESPESA PUBLICA. INOBSERVANCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, COM REFERENCIA A VETO OPOSTO PELO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 4, DE 28.2.1967, DO ESTADO DO PARANA."

ADI-391 / CE
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
**Relator Min. PAULO BROSSARD**
Publicação DJ DATA-16-09-94 PP-24266 EMENT VOL-01758-01 PP-00021
Julgamento 15/06/1994 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Regime jurídico único para os servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações

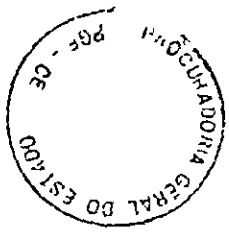
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PGE - CE

ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

Publicas do Estado, Lei n. 11.712/90, do Estado do Ceara. Dispositivos impugnados resultantes de emendas a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Concurso interno, ampliação das hipóteses de aquisição de estabilidade e negociação. Rejeição, pela Assembleia, do veto aposto pelo Governador.

Concurso publico. Violação do artigo 37, II, CF.

Pressupostos da estabilidade extraordinária. Artigo 19, par. 1.,do ADCT. Interpretação estrita. Jurisprudência do STF.

Regime jurídico dos servidores públicos. Ofensa a independência e harmonia entre os Poderes. Sujeição ao principio da reserva absoluta de lei. Negociação. Inadmissibilidade da transigência no regime jurídico publico. Precedente: ADIN 492. Afastada a questão preliminar de ilegitimidade atida. Ação julgada procedente."

ADI MC - 1690 / AP

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

**Relator Min. NELSON JOBIM**

Publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00004 EMENT VOL-01958-01 PP-00073

Julgamento 29/10/1998 - Tribunal Pleno

EMENTA: "EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. VÍCIO DE INICIATIVA - ART. 61,§1°, II, LETRA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VENCIMENTOS DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM CORRELAÇÃO ÀS CARREIRAS DO ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL QUE DEVE SEGUIR O MODELO FEDERAL. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA."

ADI-700 / RJ

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA**

Julgamento Tribunal Pleno

EMENTA: "REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA E VANTAGENS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE PERSISTE, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES.

1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1°, II, "c", da Carta Federal.

2. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PGE - CE

Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro."

ADI-483 / PR
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
**Relator Min. ILMAR GALVÃO**
Julgamento Tribunal Pleno
EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

Normas que, dispondo sobre servidores públicos do Estado, padecem de inconstitucionalidade formal, por inobservância da reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, corolário da separação dos poderes, imposta aos Estados pelo art. 25 da Constituição Federal e, especialmente, ao constituinte estadual, pelo art. 11 de seu ADCT.

Configuração, ainda, de inconstitucionalidade material, por contemplarem hipóteses de provimento de cargos e empregos públicos mediante transferência indiscriminada de servidores, em contrariedade ao art. 37, II, do texto constitucional federal.

Ação direta julgada procedente."

ADI MC - 1391 / SP
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR
**Relator Min. CELSO DE MELLO**
Publicação DJ DATA-28-11-97 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172
*Julgamento 01/02/1996 - Tribunal Pleno*
EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO – VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA – USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de

ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

reserva inscrita no art. 61, § 1°, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-Membros *em tema de processo legislativo. Precedentes do* STF.

- O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF."

RP-1352 / ES
REPRESENTACAO.
**Relator Min. CARLOS MADEIRA**
Publicação DJ DATA-24-06-88 PG-16112 EMENT VOL-01507-01 PG-00025
Julgamento 04/05/1988 - TRIBUNAL PLENO
Ementa: "REPRESENTACAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 31, DE 30 DE JUNHO DE 1986, QUE DEU NOVA REDACAO AO ARTIGO 99 DA CONSTITUICAO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, PARA VINCULAR A REMUNERACAO DOS INTEGRANTES DA POLICIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS A DOS POSTOS E GRADUACOES CORRESPONDENTES NO EXERCITO. VICIO FORMAL, POR ISSO QUE A MATERIA NAO PODE SER DISCIPLINADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL, RESERVADA QUE ESTA A LEI ORDINARIA, DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. A INCLUSAO DA NORMA NA CONSTITUICAO CERCEIA A INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, DE APRESENTAR PROJETO DE LEI QUE DISCIPLINE QUALQUER DAS MATERIAS A QUE ALUDEM OS INCISOS DO ARTIGO 57 DA CONSTITUICAO FEDERAL, APLICAVEL AOS ESTADOS POR FORCA DO ARTIGO 13 DA CONSTITUICAO FEDERAL.
REPRESENTACAO JULGADA PROCEDENTE."

ADI-574 / DF
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE .
**Relator Min. ILMAR GALVAO**
Publicação DJ DATA-11-03-94 PP-04111 EMENT VOL-01736-01 PP-00048
Julgamento 03/06/1993 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: "ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDACAO DADA PELO ART. 29 DA LEI N. 8.216, DE 1991, AO ART. 7. E SEUS INCS., DA LEI N. 3.765, DE 1960. IMPUGNACAO DO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PGE - CE

ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

CAPUT E DO INC. I, EM RAZAO DE EMENDA ADITIVA, FEITA PELO SENADO, NO TEXTO DESTE ULTIMO, COM A QUAL FOI SANCIONADA A LEI, SEM QUE O PROJETO HOUVESSE RETORNADO A CAMARA FEDERAL, ONDE TEVE ORIGEM, PARA A DEVIDA REAPRECIACAO, COMO IMPOSTO NO ART. 65, PARAGRAFO UNICO, DA CONSTITUICAO FEDERAL.

Flagrante inconstitucionalidade formal da referida emenda, por sua absoluta impertinência, em face do texto do projeto, originário do Chefe do Poder Executivo, já que pretendeu introduzir matéria relativa a pensão militar, onde se cuidava de antecipação dos efeitos de revisão de vencimentos.

Afronta ao art. 61, PAR. 1., II, c, da Constituição. Nódoa que, neste caso, ultrapassa os limites do texto impugnado para atingir, em sua integridade, o referido artigo 29, que, de outro modo, restaria despido de qualquer sentido, na parte remanescente.

Inconstitucionalidade que, pela mesma razão, também se declara relativamente ao art. 30, na parte em que teve por revogado o art. 3. da Lei n. 3765, de 1960.

Procedência da ação."

Impossível, assim, deixar-se de concluir pela forçosa **emissão de veto ao Art. 6° do Autógrafo de Lei n. 50/2002, por vício de inconstitucionalidade formal e material, e por contrariedade ao interesse público, face ao irrecusável AUMENTO DE DESPESA que acarreta em projeto de iniciativa do Ministério Público.**

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar em parte o Autógrafo de Lei n. 50/2002**, incidindo o veto sobre todo o texto de cada um dos dispositivos acima indicados, **por inconstitucionalidade formal e material e por contrariedade ao interesse público**, conforme exposto, razões estas que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 7 de agosto de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Mantido o Veto 14/11/0

Sanciono com veto parcial que incide sobre o art. 6º pelas razões que segue em anexo. Em 05 / 08 / 2002

GOVERNADOR DO ESTADO
Benedito Clayton Veras Alcântara

LEI 13.253 DE 05/08/2002

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

# AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA

**Promove a revisão geral da remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** A remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, a partir de 1º de julho de 2002, na forma do ANEXO I e das demais disposições previstas nesta Lei

**Parágrafo único.** As demais parcelas remuneratórias não indicadas no Anexo I de que trata o *caput* deste artigo serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado àquelas

**Art. 2º.** Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento da Procuradoria Geral de Justiça seguem o disposto no Art 65 da Lei nº 12 482, de 31 de julho de 1995, na forma do ANEXO II desta Lei.

**Art. 3º.** O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça, ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade

**Art. 4º.** Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Procuradoria Geral de Justiça, perceberá remuneração, proventos ou pensão inferior a R$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais)

**§ 1º.** O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço. ao pensionista do servidor da Procuradoria Geral de Justiça, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor inferior ao referido, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser modificado mediante aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou fração da pensão sobre o valor de R$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais)

**§ 2º.** Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional por tempo de serviço

**Art. 5º.** Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de ferias, a remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça, não poderá ultrapassar a quantia de R$ 8 293,00 (oito mil, duzentos e noventa e três reais)

**Art.6º.** As tabelas vencimentais a que se referem os artigos desta Lei ficam reajustadas em 4,03% (quatro vírgula zero três por cento), a partir do mês de agosto de 2002

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários da Procuradoria Geral de Justiça que serão suplementadas se insuficientes

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2002

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 12 de julho de 2002

DEP WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

194

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEP VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO

DEP GIOVANNI SAMPAIO
2º SECRETÁRIO

DEP EUDORO SANTANA
3º SECRETÁRIO

DEP DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

**ANEXO I A QUE SE REFERE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, LEI Nº DE DE DE 2002.**

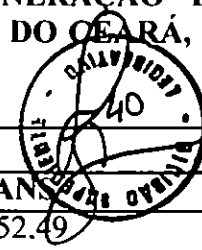

| VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/07/02 | | |
|---|---|---|
| REFERÊNCIA | ADO | ANS |
| 1 | 129,86 | 452.49 |
| 2 | 136,35 | 475.11 |
| 3 | 143,17 | 498,86 |
| 4 | 150,32 | 523,81 |
| 5 | 157,84 | 550,00 |
| 6 | 165,74 | 577.50 |
| 7 | 174,02 | 606,38 |
| 8 | 182,72 | 636,71 |
| 9 | 191,86 | 668,55 |
| 10 | 201,46 | 701.97 |
| 11 | 211,54 | 737.07 |
| 12 | 222,12 | 773,93 |
| 13 | 233,22 | 812,62 |
| 14 | 244,89 | 853,26 |
| 15 | 257,13 | 895,91 |
| 16 | 269,99 | 940,71 |
| 17 | 283,49 | 987.75 |
| 18 | 297,67 | 1 037,13 |
| 19 | 312,55 | 1 088,99 |
| 20 | 328,18 | 1 143,44 |
| 21 | 344,59 | 1 200,61 |
| 22 | 361,82 | 1 260.65 |
| 23 | 379,91 | 1 323.68 |
| 24 | 398,91 | 1 389,87 |
| 25 | 418,86 | 1 459,37 |
| 26 | 439,80 | 1 532,33 |
| 27 | 461,79 | 1 608,95 |
| 28 | 484,88 | 1 689,40 |
| 29 | 509,12 | 1 773,87 |
| 30 | 534,57 | 1 862,56 |
| 31 | 561,30 | |
| 32 | 589,36 | |
| 33 | 618,82 | |
| 34 | 649,77 | |
| 35 | 682,26 | |
| 36 | 716,37 | |
| 37 | 752,19 | |
| 38 | 789,79 | |
| 39 | 829,28 | |
| 40 | 870,75 | |

**ANEXO II A QUE SE REFERE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, LEI Nº DE DE DE 2002.**

| DENOMINAÇÃO/ SÍMBOLO | VENCIMENTO | REPRESENTAÇÃO | TOTAL |
|---|---|---|---|
| DNS - 1 | 234,41 | 2 344,11 | 2 578,52 |
| DNS - 2 | 157,25 | 1 572,51 | 1 729,76 |
| DNS - 3 | 110,08 | 1 100,75 | 1 210,83 |
| DAS - 1 | 77,05 | 770,51 | 847.56 |
| DAS - 2 | 57,79 | 577,89 | 635,68 |
| DAS - 3 | 43,34 | 433,40 | 476,74 |
| DAS - 4 | 32,51 | 325,06 | 357,57 |
| DAS - 5 | 24,38 | 243,80 | 268,18 |
| DAS - 6 | 18,29 | 182,85 | 201,14 |

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO ~~EXTRA~~ ORDINÁRIA ESPECIAL

## DESPACHO

( ) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
( ) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(X) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
( ) ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 14/08/02

PRESIDENTE

PUBLICADO
no 14 de 8 de 2002

De acordo com o art. 83
Retorne encaminho-se
à Justiça, S. Pub e Orçamento

Em 15/8/2002

PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

**VETO** Parcial ao Autógrafo de Lei
Nº 50/2002

# RESULTADO

Mantido o veto pelo resultado
de cinco votos à favor e dois contra (5X1)

Presidente CCJR

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

# VETO

**MATÉRIA:** Mensagem Nº 4

**POSIÇÃO DA COMISSÃO :** Mantido o veto por quatro votos a favor e um contra

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Departamento Legislativo

**Fortaleza,** 07 **de** novembro **2002**

**MAURO FILHO**
**Presidente**
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**25ª LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**

LISTA DE FREQUÊNCIA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

____ SESSÃO ______________________________

DIVISÃO EXPEDIENTE LEGISLATIVO

29 votantes

DATA ____/____/2002 HORA ______

| NOME DO PARLAMENTAR | PARTIDO | PEQ EXP | ORDEM DIA | GERAL | BSERVAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|
| WELINGTON LANDIM | PSB | P | | | |
| VASQUES LANDIM | PSDB | P | | | |
| JOSÉ SARTO | PPS | F | | | |
| MARCOS CALS | PSDB | P | | | |
| GIOVANNI SAMPAIO | PSB | F | | | |
| EUDORO SANTANA | PSB | P | | | |
| DOMINGOS FILHO | PMDB | F | | | |
| GORETE PEREIRA | PFL | P | | | |
| VALDOMIRO TÁVORA | PPB | F | | | |
| TOURINHO FILHO | PSB | P | | | |
| ACILON GONÇALVES | PSB | F | | | |
| ANTÔNIO GRANJA | PSB | F | | | |
| ARTUR BRUNO | PT | P | | | |
| CARLOMANO MARQUES | PMDB | P | | | |
| CHICO LOPES | PCdoB | P | | | |
| DIONISIO LAPA | PSD | P | | | |
| FABIOLA ALENCAR | PPB | P | | | |
| FERNANDO HUGO | PSDB | F | | | |
| FRANCINI GUEDES | PSDB | P | | | |
| FRANCISCO AGUIAR | PPS | P | | | |
| GONY ARRUDA | PSDB | P | | | |
| IDEMAR CITÓ | PSDB | F | | | |
| INÊS ARRUDA | PMDB | P | | | |
| JOÃO ALFREDO | PT | P | | | |
| JOÃO BOSCO | PSB | P | | | |
| JOSÉ ALBUQUERQUE - S | PPS | P | | | |
| JOSÉ GUIMARÃES | PT | F | | | |
| MANOEL DUCA | PMDB | P | | | |
| MANOEL VERAS | PSDB | F | | | |
| MARCELO SOBREIRA | PSDB | F | | | |
| MAURILIO BANHOS - S | PMDB | P | | | |
| MAURO FILHO | PPS | P | | | |
| MOÉSIO LOIOLA | PSDB | P | | | |
| OSMAR BAQUIT | PSDB | P | | | |
| PASTOR HERIBERTO | PL | P | | | |
| PAULO AFONSO | PTB | P | | | |
| PAULO DUARTE | PSDB | P | | | |
| PAULO LINHARES | PPS | F | | | |
| PEDRO TIMBÓ | PSDB | F | | | |
| PEDRO UCHOA | PMDB | | | | |
| RAIMUNDO MACEDO | PSDB | P | | | |
| ROGÉRIO AGUIAR | PSDB | F | | | |
| RICARDO ALMEIDA | PSDB | F | | | |
| SÉRGIO BENEVIDES | PMDB | | | | |
| SINEVAL ROQUE | PSDB | P | | | |
| TOMAZ BRANDÃO | PSDB | P | | | |

Aut.º 5002

Sim: 16

Não: 13

E:\ALegis2002\Deputados\Zilsia\EDILSON01PLAN10

**MANTIDO O VETO**

16 X 13 X - X -
SIM NÃO BCO NULO

Em 13/11/2024

SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
LEI Nº 50 DE 12 / 7 / 02

13.253 5 / 8 / 02
PUBLICADO 8 - 8 / 02

ARQUIVE-SE
DIV. EXPEDIENTE/LEGISLATIVO
EM 14 / 05 / 03

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO. PROTOCOLO Nº_____

_____

_____

_____

_____

DESPACHO _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

# SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA. _____

_____

_____

AUTOR _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____